



aquisição;

**Art. 10** Compete à Diretoria Financeira:

- I - assinar os formulários da instituição financeira que lhe couber;
- II - orientar e acompanhar a utilização do Cartão de Pagamento pelos portadores;
- III - inserir e alterar os limites autorizados pelo Ordenador de Despesas, no sistema da instituição financeira.

§ 1º A Diretoria Financeira manterá registro individualizado de todos os servidores responsáveis por adiantamentos, controlando, rigorosamente, os prazos para a prestação de contas.

**Art. 11.** A aplicação dos recursos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes desta Resolução, observado o disposto na Lei Estadual nº 16.949/2011, no Decreto Estadual nº 5.006/2012, no Decreto Estadual nº 3.450/2001 e, no que couber, as normas da Resolução Conjunta SEAP/SEFA nº 02/2003.

**Art. 12.** O limite total anual de cada Cartão de Pagamento será correspondente ao valor constante no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as suas atualizações, assim como observados os limites totais para despesas mediante suprimento de fundos, nos termos do Decreto Estadual nº 5.006/2012.

**Art. 13.** A aquisição de material de consumo deverá suprir qualitativamente e quantitativamente a necessidade da unidade administrativa solicitante.

§1º Antes de adquirir o material de consumo solicitado, o portador do Cartão de Pagamento deverá se certificar de sua ausência no almoxarifado do órgão ou entidade, da inexistência de fornecedor contratado ou registrado em Sistema de Registro de Preços, e de não se tratar de aquisições de um mesmo objeto, passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizado como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório.

§2º Entende-se por "fracionamento de despesa" a situação ocorrida quando o valor anual total de despesas de pequeno valor e pronto pagamento, por subelemento de despesa, considerando todas as contas de suprimento de fundos e todos os cartões corporativos vinculados à unidade orçamentária ou centro de custo, ultrapassar os limites dos incisos I ou II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando as suas atualizações.

§3º É vedada a aquisição, por meio do cartão de pagamento, de equipamentos e material permanente, assim como de bens de consumo de luxo.

§4º Em situações excepcionais, devidamente justificadas em processo específico, o Ordenador de Despesas poderá autorizar a compra de material permanente de pequeno vulto e pronto pagamento, assim entendido aquele não superior ao limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 14.** Desde que reunidas as condições de urgência, pequena vultuosidade e pronto pagamento, além de caracterizada a inexistência de cobertura contratual, a eventualidade da contratação e a incoerência de fracionamento da despesa, a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica será passível para:

- I - locação de máquinas e equipamentos, desde que para atender a alguma necessidade urgente e momentânea;
- II - reforma, manutenção e conservação de bens imóveis, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenas reformas, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais, reparos em instalações elétricas ou hidráulicas necessárias à manutenção de atividade pública essencial;
- III - manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenos consertos, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais e reparos em máquinas e equipamentos necessários à manutenção de atividade pública essencial;
- IV - manutenção e conservação de veículos, compreendendo os serviços utilizados para realização de pequenas reformas, revisões, pinturas ou adaptações emergenciais, reparos em alinhamento e balanceamento, instalação elétrica, lanternagem, mecânica e afins necessários à manutenção de atividade pública essencial;
- V – despesas com congresso, simpósios, conferências ou exposições, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**Art. 15.** Será vedada a contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica com o uso do Cartão de Pagamento, independente da finalidade pública, referente aos seguintes serviços:

- I - festividades, homenagens e recepções (serviços utilizados na organização de recepção e eventos, tais como: coquetéis, recepções, homenagens, festas de congraçamento e afins);
- II - serviços de consultoria e assessoria (serviços utilizados de consultorias e assessorias de qualquer natureza, técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas ou semelhantes);
- III - locação ou cessão de mão de obra (serviços de cessão de mão de obra ou empreitada de limpeza, higiene e conservação, vigilância, serviços de copa e cozinha, estagiários e locações ou cessões de mão de obra de qualquer natureza);
- IV - serviços técnicos profissionais (serviços prestados por empresas especializadas nas respectivas áreas, tais como: advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, entre outras);

V – multas e infrações de trânsitos (despesas decorrentes de multas e infrações de trânsito imputadas a veículos oficiais ou não).

**Art. 16.** Para fins de definição do limite anual de recursos da Unidade Gestora, será considerado o produto entre o número de Cartões de Pagamento vinculados ao Centro de Custo e o limite definido no art. 12.

**Art. 17.** A prestação de contas dos recursos públicos é dever constitucional, e a realização de despesas com o Cartão de Pagamento não exime o portador da observância aos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como à legislação vigente aplicável às licitações e compras, além da atenção ao conjunto de normas específicas emitidas pela Administração Pública estadual.

§1º A prestação de contas das aquisições ou contratações, por meio do Cartão de Pagamento, deverá ser realizada pelo respectivo portador, obedecendo às regras definidas no Capítulo II – Do recebimento e da prestação de contas, constante nos arts. 15 a 17 do Decreto Estadual nº 5.006/2012.

§2º Para toda aquisição indevida (não autorizada) o recurso financeiro deverá ser devolvido por meio de Guia de Recolhimento do Paraná (GR-PR).

**Art. 18.** As aquisições e contratações realizadas em um determinado mês, deverão submeter-se à prestação de contas pelo portador, no prazo de até 15 (quinze) dias do mês subsequente.

**Parágrafo único.** Os portadores que deixarem de realizar a prestação de contas, no prazo definido no caput, estarão sujeitos às penalidades definidas no art. 27 e 28 do Decreto Estadual nº 5.006/2012.

**Art. 19.** As Unidades Gestoras deverão disponibilizar e manter à disposição do público, no Portal da Transparência do Estado do Paraná, os extratos referentes às despesas efetivadas com o uso do Cartão de Pagamento.

**Parágrafo único.** As informações com conteúdo sigiloso ou pessoal deverão observar os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais legislações vigentes.

**Art. 20.** As informações de que trata o art. 19 deverão estar disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que dispõe o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, assim que concluído os procedimentos estabelecidos no Manual de Integração, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso e operacionalização.

**Art. 21.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo, em dia de expediente no órgão, entidade ou unidade administrativa.

**Art. 22.** Este Ato entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2024.

ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI  
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS  
2ª Secretária

9974/2024

## Processo Legislativo

## Comissões Temporárias

### ATO DO PRESIDENTE Nº 1/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o §2º do art. 235, do Regimento Interno,

DECLARA